



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.720870/2015-41
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-001.348 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 28 de fevereiro de 2018
Assunto PIS e COFINS
Recorrente PORTO SEGURO ITAÚ UNIBANCO PARTICIPAÇÕES S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em declinar competência de julgamento à Primeira Seção do CARF. Sustentou pela recorrente o advogado João Paulo de Seixas Maia Krepel, OAB/SP n. 220.294, e, pela Fazenda Nacional, o procurador André Antônio Souza Santos.

Rosaldo Trevisan - Presidente

André Henrique Lemos – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente da turma), Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente), Robson José Bayerl, Mara Cristina Sifuentes, André Henrique Lemos, Cassio Schappo, Marcos Roberto das Silva e Renato Vieira de Ávila.

Relatório

Versam os autos sobre lançamento de ofício (efls. 672 e seguintes), referente omissão de receitas de PIS e da COFINS, sob o regime da não-cumulatividade, relativo aos fatos geradores de 31/10/2010 a 31/12/2013, sobre os quais foram acrescidos a multa de 75% e juros de mora.

Reproduzo o relatório da DRJ de Curitiba, o qual informa:

Consta no Termo de Verificação Fiscal, fls. 679/694, que a empresa Porto Seguro Itaú Unibanco Participações S.A. (PSIUPAR) surgiu em 2009 por meio da associação das empresas Itaú/Unibanco Holding e Grupo Porto Seguro. Informa que o objeto social da companhia é deter participações acionárias na Porto Seguro S.A. ou sucessoras ou sociedades que sejam por ela controladas.

Explica que, de acordo com as atas das assembleias apresentadas, verificou que em, 11/11/2009, as ações da Porto Seguro Participações S.A. (CNPJ: 11.342.322/0001-35) foram subscritas e integralizadas pelos seguintes acionistas: Pares Empreendimentos e Participações S.A., Rosag Empreendimentos e Participações S.A. e Jayme Brasil Garfynkel. Relata que os acionistas Pares e Rosag conferiram às ações que compõem o capital social da Porto Seguro Participações S.A. apenas a nua-propriedade, de modo que o usufruto sobre os direitos patrimoniais dessas ações permaneceram com os mesmos. Diz que os “dividendos e JCP pagos pela PSSA referentes a essas ações continuam sendo pagos diretamente à Pares e à Rosag”, mas que o direito de voto passa a ser exercido pela Porto Seguro Participações S.A.

Relata que em 30/11/2009 houve aumento do capital social, que foram integralizadas por outros acionistas, passando a se chamar Porto Seguro Itaú Unibanco Participações S.A., cuja participação societária ficou assim distribuída (ata de 30/04/2010):

ACIONISTA	CNPJ/CFF	AÇÕES	PARTICIPAÇÃO (%)
PARES	43.761.758/0001-55	94.021.035	41,06764184
ITAUSEG	07.256.507/0001-50	52.808.247	23,06622315
ITAÚ UNIBANCO	60.701.190/0001-04	43.651.038	19,06642694
ROSAG	59.884.445/0001-24	36.169.531	15,79856406
ITAÚ SEGUROS	61.557.039/0001-07	1.833.232	0,80074119
JAYME	525.260.388-04	458.802	0,20040107
OUTROS	-	4	0,00000176
TOTAL	-	228.941.889	100,000000

Na sequência, a autoridade fiscal relata que a interessada foi intimada a informar as datas dos recebimentos dos JCP, devendo constar os valores que transitaram pela contabilidade da holding e “aqueles que não transitaram em função dos gravames impostos, bem como a origem dos recursos”.

Na intimação de 27/05/2015, foi solicitado à contribuinte informar qual seria o fundamento jurídico para que não tenham transitado pela contabilidade os recebimentos das ações com gravames; demonstrar que os recebimentos das ações sem gravame foram oferecidos à tributação de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS; apresentar documentos de cada beneficiário para que os JCP fossem distribuídos diretamente a eles sem transitar pela fiscalizada; razões para a gravação dos frutos; esclarecer se

existem ações judiciais relativas à forma de tributação dos frutos gravados; apresentar documentos da PSIUPAR que contenham propostas de pagamento e atas das assembleias em que as distribuições dos JCP foram aprovadas e memória de cálculo do JCP.

Em atendimento à intimação acima, a contribuinte alegou que:

Os recebimentos de juros sobre o capital próprio relativos às ações de propriedade da PSIUPAR, gravadas com usufruto por seus acionistas a favor dos seus proprietários originais não transitaram pela contabilidade da PSIUPAR em virtude da mesma não deter direitos financeiros sobre tais ações, haja vista apenas terem sido conferidos a nua propriedade e os direitos de votos (direitos políticos) por seus acionistas para integralização de seu capital social, ocasião em que tais acionistas retiveram para si próprios os direitos ao recebimento de distribuições de lucros (direitos econômicos). No nosso entendimento, na forma da legislação e normas contábeis vigentes, em decorrência da segregação de direitos realizada quando da constituição da sociedade, não cabe a ela registrar em sua contabilidade os pagamentos/distribuição de lucros realizados pela sociedade investida, Porto Seguro S.A. (PSSA), diretamente aos titulares de tais direitos, a qual procedeu de acordo com o art. 205 da Lei nº 6.404/76.

Na sequência, a autoridade fiscal, após explicar o que é uma sociedade holding e quais são suas receitas operacionais, aduz que o objeto social da fiscalizada é “deter participações acionárias na Porto Seguro S.A. ou sucessoras ou sociedades que sejam controladas pela PSSA”, de modo que ela atende ao conceito de empresa holding pura.

Aduz que se a holding for “pura” não haverá base de cálculo para PIS/Pasep e Cofins, exceto no caso de juros sobre o capital próprio recebidos de empresas nas quais tem participação societária. Nesse caso, a holding como beneficiária deve considerar esses juros como receita financeira, estando sujeita à tributação de PIS e Cofins, de acordo com o art. 1º, § único, inc. I do Decreto nº 5.442/05, os arts. 1º, 2º, 3º, e 4º da Lei nº 10.637/02 e os arts. 1º, 2º, 3º e 5º da Lei nº 10.833/03.

Conclui que como a PSIUPAR tem como objetivo o controle da PSSA, na qual tem investimento direto, os resultados financeiros das ações entregues para integralização do capital sob às quais foram impostos gravames, em razão de convenções particulares, não transitaram pela fiscalizada, tendo sido pagos diretamente aos beneficiários do gravame, o que acabou por gerar efeitos tributários.

Diz que, nos termos do artigo 123 do CTN, as convenções particulares, que implicaram o não pagamento de tributos pela fiscalizada, não são oponíveis à Fazenda Pública. Explica que os reais beneficiários dos JCP são os titulares, sócios ou acionistas da empresa pagante, de acordo com o caput do art. 9º da Lei 9.249/95.

Afirma que, “apesar da fiscalizada possuir apenas a nua-propriedade das ações gravadas, conferida por meio de instrumento particular, era ela a acionista da pessoa jurídica que efetuou o pagamento e não as

peças físicas e jurídicas usufrutuárias de direitos econômicos em razão de gravame”.

Entende que os instrumentos particulares de reserva de usufruto e outras avenças, firmados entre a fiscalizada e os seus acionistas não podem ser opostos ao Fisco para alterar a sujeição passiva da obrigação tributária, nos termos do art. 123 do CTN.

Assevera que o sujeito passivo dos tributos lançados é a fiscalizada e que as receitas dos JCP deveriam ter sido registradas em sua contabilidade, cabendo assim os correspondentes lançamentos tributários, uma vez que houve a omissão dessas receitas.

Observa que o parágrafo único do art. 1º do decreto 5.442/05, que atribui às receitas de JCP a natureza financeira, não atribuiu alíquota zero a tais receitas.

Cita, na sequência, § 7º do artigo 9º e o artigo 202 da Lei nº 9.249/05 para afirmar que dividendos e JCP não se confundem, pois têm natureza e efeitos jurídicos distintos.

Afirma que o STJ já se manifestou nesse sentido.

Aduz que o sujeito passivo é a PSIUPAR, que, nos termos da lei deveria ter registrado em sua contabilidade e oferecido à tributação as receitas de JCP, de modo a caber o lançamento de ofício de PIS/Pasep e Cofins, relativo à omissão dessas receitas financeiras.

Na sequência, a autoridade fiscal trata da apuração da base de cálculo do PIS e da Cofins. Diz que os valores apurados foram extraídos das planilhas apresentadas pela contribuinte em resposta à intimação de 30/03/2015. Explica que foram consideradas na base cálculo do valor lançado os valores que não transitaram pela contabilidade da PSIUPAR, conforme o demonstrativo abaixo:

(....)

Cientificada em 14/10/2015, a interessada apresentou a impugnação de fls. 708/738, em 12/11/2015.

*Explica no tópico “**I. Objeto do Auto de Infração**” que, no entendimento do Fisco, ela teria deixado de reconhecer receitas de Juros sobre o Capital Próprio (JCP) nos anos 2010, 2011, 2012 e 2013 creditados e pagos pela Porto Seguro S.A. (PSSA) Diz que o Auto de Infração não merece prosperar, pois a pretensão implica tributar receitas (i) que não auferiu; (ii) que não poderiam ter sido pagas a ela, já que não era a titular desses direitos; e (iii) que não foram vinculados a ela pela fonte pagadora, que corretamente declarou e pagou as quantias devidas a título de JCP diretamente ao real e efetivo titular dos direitos a quaisquer rendimentos referentes às ações.*

Argumenta que a autuação fiscal baseia-se na “absurda premissa de que quem teria direito sobre rendimentos de JCP seria o nuproprietário, e não o usufrutuário de todos os direitos patrimoniais inerentes às ações”. Diz que a fundamentação do Auto de Infração está restrita à aplicabilidade dos arts. 123 do CTN e 9º da Lei nº 9.249, de 1995.

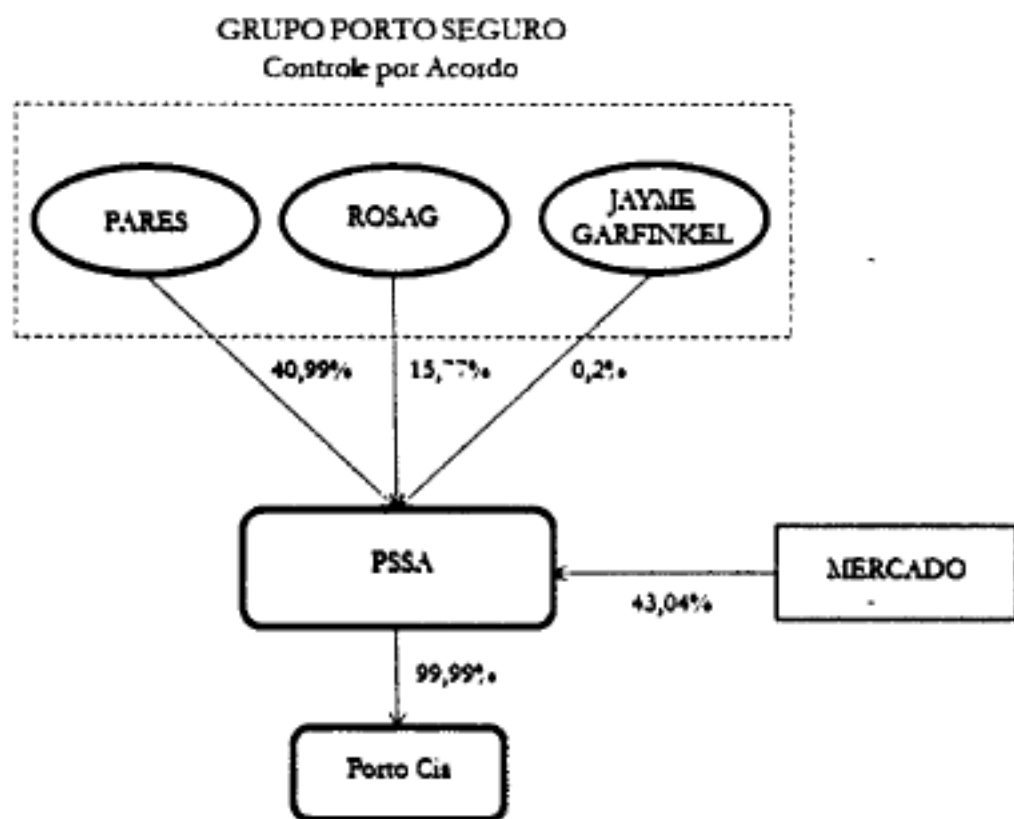
Afirma que o raciocínio fiscal se resume ao argumento de que o instituto civil do usufruto/nua-propriedade não poderia ser oposto à Fazenda Pública para modificar a definição legal da responsabilidade tributária pelo reconhecimento das receitas de JCP e que, segundo o artigo 9º da Lei nº 9.249/95, os JCP somente poderiam ser pagos ao acionista da companhia, no caso, a Impugnante, enquanto titular da nua-propriedade das ações da PSSA.

Entende ser necessário cancelar o Auto de Infração, uma vez que o usufruto de ações não se traduz em “convenção particular relativa à responsabilidade tributária”, mas em conceito determinante da sujeição passiva tributária. Diz que não houve qualquer dano ao Erário e que, ainda que fosse parte da relação obrigacional tributária, não há como se exigir PIS e Cofins sobre JCP, por expressa determinação legal.

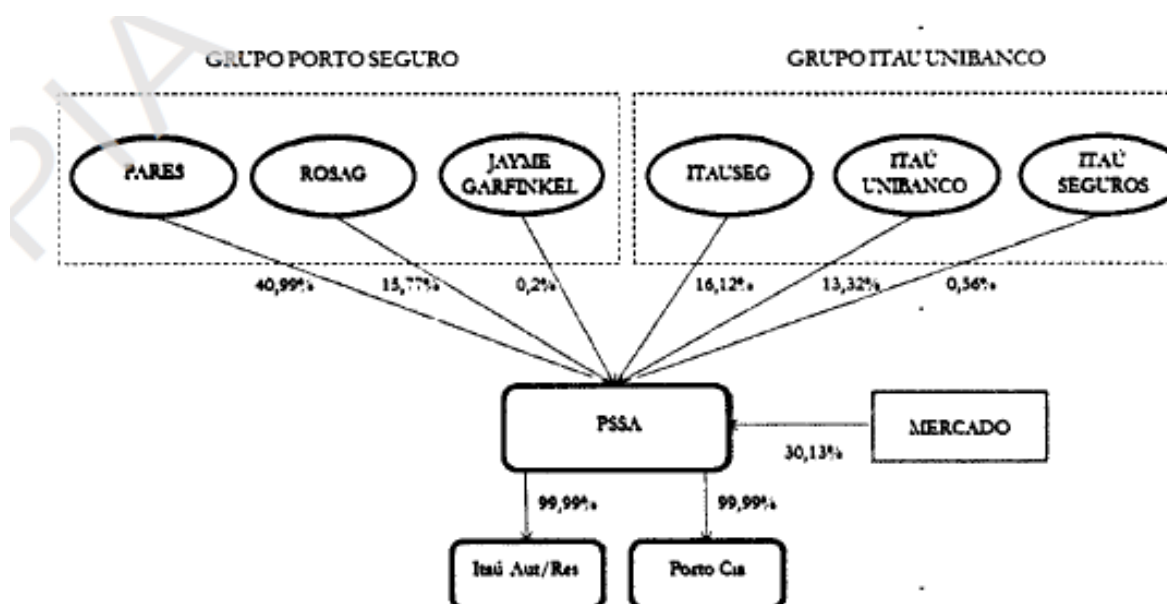
Na sequência, no tópico “II. Antecedentes necessários e não conformidade da autuação fiscal”, diz que foi constituída em 2009, como fruto da associação entre os Grupos Porto Seguro e Itaú Unibanco para integração das carteiras de seguros residenciais e de automóveis sob uma holding comum, para que passassem a ser administradas de forma independente, mas integrada.

Afirma que os dois grupos constituíram uma nova sociedade holding, a Porto Seguro Itaú Unibanco Participações S.A., ora Impugnante, especificamente como forma de consolidar e regulamentar o controle da operação conjunta.

Informa que o Grupo Porto Seguro se estruturava antes da associação com o Grupo Itaú Unibanco da seguinte forma:

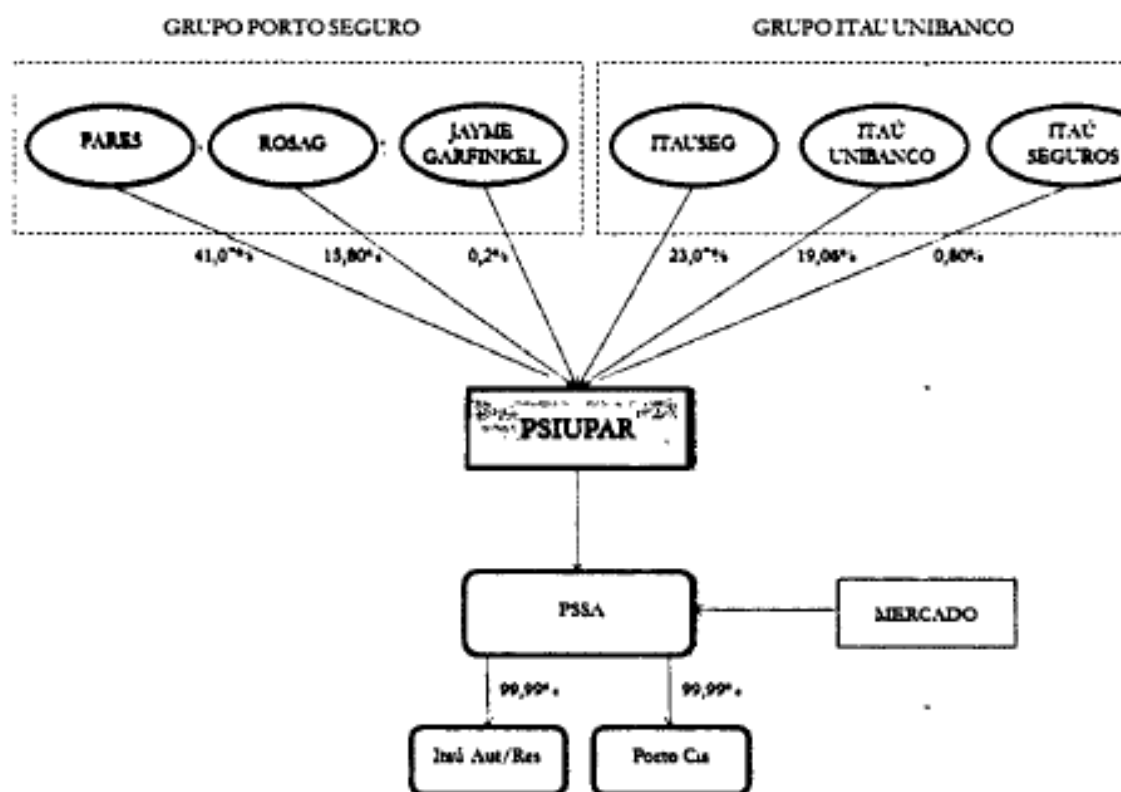


Após a associação da Porto Seguro e do Itaú, a estrutura do grupo ficou assim estabelecida:



A partir da associação entre os Grupos Porto Seguro e Itaú Unibanco, as empresas Itaú Unibanco S.A., Itaú Seguros S.A. e Itauseg Participações S.A. passaram a deter participação acionária diretamente na PSSA. Por conseguinte, todos os frutos dessas ações, tais como dividendos e JCP, eram distribuídos diretamente da PSSA para Pares, Rosag, Jayme, Itaú Unibanco, Itaú Seguros e Itauseg, na medida da sua participação acionária.

Num terceiro momento, após a criação da Impugnante como veículo de controle da PSSA, a estrutura do grupo ficou assim estabelecida:



Explica que, por se tratar de uma holding estruturada a partir de uma decisão política e de gestão, teve suas ações subscritas e integralizadas por meio da conferência apenas da nua-propriedade de ações da PSSA. Argumenta que os acionistas da PSSA reservaram para si o direito sobre dividendos, JCP e outros frutos decorrentes das ações da PSSA e transferiram para a Impugnante a nua-propriedade e os respectivos direitos políticos.

Aduz que, inobstante a licitude da operação, o Auditor Fiscal entendeu que a Impugnante, na qualidade de nu-proprietária das ações da PSSA, seria a única beneficiária dos frutos de tais ações e, por conseguinte, seria também o sujeito passivo da obrigação de recolher o PIS e a Cofins sobre as receitas de JCP, sendo irrelevante o fato de os

usufrutuários das ações terem reconhecido e submetido à tributação tais rendimentos pagos pela PSSA.

Entende que tal raciocínio viola um conceito de direito privado aplicável ao caso (direito real de usufruto), de observância tributária imperativa, além de afrontar regras de atribuição de sujeição passiva e de responsabilidade, além do que seria impossível a exigência de PIS e Cofins sobre receitas de JCP, por expressa previsão legal.

No tópico seguinte, da “III. Improcedência do Auto de Infração”, alega que, nos termos do art. 110 do CTN, não cabe ao legislador alterar o alcance de institutos do direito privado, muito menos ao Auditor Fiscal assiste o direito de fazer letra morta do instituto usufruto. Argumenta que o usufruto de ações não se traduz em “convenção particular relativa à responsabilidade tributária”, mas conceito determinante da sujeição passiva tributária, na medida em que define o verdadeiro beneficiário de rendimentos e aquele que apresenta capacidade contributiva para figurar no pólo passivo da obrigação tributária.

Explica o instituto do usufruto e conclui que o nu-proprietário não possui a utilidade econômica do bem, “tendo assim um domínio vazio de conteúdo econômico, quase que reduzido, exclusivamente, à sua estrutura jurídica”.

Quanto à possibilidade de constituição de usufruto sobre participações societárias, explica que a Lei nº 6.404/76 traz regras que regulam o usufruto de ações (arts. 40, 100, I, f, 114, 169, §2º, 171, §5º e 205). Traz doutrina sobre o tema e afirma que “a principal utilidade do usufruto sobre ações é a de conferir ao usufrutuário o direito à percepção dos rendimentos provenientes das ações, tais como dividendos e JCP”.

Aduz que o art. 205 da Lei das SA imputa ao usufrutuário a titularidade de tais rendimentos, in verbis:

Art. 205. A companhia pagará o dividendo de ações nominativas à pessoa que na data do ato de declaração do dividendo, estiver inscrita como proprietária ou usufrutuária da ação.

Sustenta que, embora o referido artigo não trate especificamente de JCP, “é evidente a aplicação desse dispositivo legal também sobre rendimentos dessa natureza, tendo em vista que ambos consistem em formas de distribuição dos lucros aos acionistas e, consequentemente, enquadram-se como frutos das participações societárias”. Afirma que o CARF “já se manifestou no sentido de que os frutos das ações correspondem igualmente aos dividendos e JCP”, razão pela qual não há como questionar que, a partir da instituição do usufruto sobre ações, o usufrutuário passa a ser o único titular dos rendimentos das ações.

Explica que a figura do acionista divide-se em duas: (i) o usufrutuário, que passa a ser o titular do direito de percepção de todos os rendimentos decorrentes da ação; e (ii) o nu-proprietário que possui a titularidade da ação e muitas vezes, como no presente caso, congrega ainda os direitos políticos sobre a participação acionária. Por isso,

não pode ser considerada titular dos rendimentos das ações da PSSA e nem reivindicar o recebimento direto de tais rendimentos, não podendo, pois, figurar como sujeito passivo da obrigação tributária.

Argumenta que o PIS e a Cofins têm como fato gerador o auferimento de receita pela pessoa jurídica de direito privado, de forma que apenas as pessoas jurídicas a auferirem determinada receita podem ser contribuintes dessas contribuições. Aduz que, a contrario sensu, quem não auferir receita decorrente do pagamento de JCP não pode ser sujeito passivo do PIS e da Cofins, capacidade que é reservada ao usufrutuário, verdadeiro titular da receita decorrente do pagamento do JCP.

Aduz, com base em decisões de Delegacias de Julgamento, que é pacífico na RFB o entendimento de que o usufrutuário é o beneficiário dos rendimentos de alugueis de bens imóveis com usufruto, situação aplicável ao caso. Alega que, tendo sido “conferida ao usufrutuário a capacidade de usar os produtos gerados pelo bem gravado com usufruto, é inegável que é imputada a ele a condição de sujeito passivo da obrigação tributária”.

Afirma ser “evidente que em nenhum momento se pretendeu alterar a sujeição passiva ou mesmo a responsabilidade da obrigação tributária, por convenção particular, o que sabidamente é vedado pelo artigo 123 do CTN”.

Assevera que não pode ser aplicável ao caso o art. 9º da Lei nº 9.249/95, que atribuiria a sujeição passiva tributária no caso de pagamentos de JCP aos titulares, sócios ou acionistas das empresas pagadoras e, não, aos usufrutuários. Entende que tal disposição não traz nenhum comando de sujeição passiva tributária, mas apenas revela condições para pagamento e dedutibilidade dos JCP na esfera patrimonial da fonte pagadora.

Relata que o CARF já teve a oportunidade de analisar caso semelhante e manifestou-se pela impossibilidade de negar existência aos efeitos legais do usufruto e de se exigir o correspondente tributo do nuproprietário quando os JCP são pagos diretamente aos usufrutuários (Acórdão nº 1103-001.123, sessão de 21.10.2014, doc. 04).

*No tópico “**III.B. Ausência de dano ao Erário**”, alega que o Auto de Infração deve ser improvido também pelo fato “de que a estrutura de negócios questionada incasu não resultou em nenhum dano ao Erário”. Destaca que caso não tivesse sido criada os JCP continuariam sendo pagos pela PSSA exatamente às mesmas pessoas que atualmente recebem e tributam tais rendimentos.*

*Na sequência, no item “**III.C. Ilegalidade da exigência de PIS e Cofins sobre receita de JCP**”, aduz que se a RFB entender que a interessada deveria ter reconhecido como receita própria os JCP distribuídos pela PSSA, ainda assim não seria possível exigir PIS e Cofins sobre tais valores, tendo em vista que os mesmos não se incluem na base de cálculo dessas contribuições, por força dos artigos 3º, §2º, II, da Lei nº 9.718/98 e 1º, §3º, V, b, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.*

Explica que o resultado positivo decorrente da avaliação da participação societária pelo método de equivalência patrimonial (MEP) é expressamente excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, por força dos artigos 3º, §2º, II, da Lei nº 9.718/98 e 1º, §3º, V, b, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

Esclarece que quando a sociedade investidora recebe a distribuição de resultados da sociedade investida (seja por meio de dividendos ou JCP), não há o reconhecimento de qualquer nova receita, uma vez que os valores recebidos já foram considerados quando da apropriação do resultado de equivalência, ou seja, o auferimento de dividendos ou JCP apenas ocasionam a redução do valor de investimento da companhia controlada reconhecido pelo MEP. Conclui que por não se tratar de uma receita, não há como se admitir a exigência de PIS e Cofins, por expressa disposição legal, sobre os valores recebidos a título de dividendos e JCP.

Argumenta que não é possível entender que os JCP devem ser incluídos na base de cálculo de PIS e Cofins, tendo em vista que os valores recebidos a esse título não se encontram expressamente previstos no rol de exclusões da base de cálculo dessas contribuições, pois a não inclusão dos valores recebidos a título de JCP decorre da exclusão do resultado de equivalência patrimonial.

Sustenta que, “muito embora, tenham denominação sui generis e possam ser confundidos com rendimentos de juros, os JCP tem nítida natureza jurídica de dividendos pagos ao titular, sócio ou acionista da pessoa jurídica, o que corrobora a necessidade de sua exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins, uma vez que ambos estão incorporados ao resultado de equivalência”.

Diz que a própria legislação tributária equipara os JCP aos dividendos, uma vez que o artigo 9º, §7º, da Lei nº 9.249/95, determina que “o valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo do disposto no §2º”.

Alega que os JCP “são verdadeiros dividendos pagos ao titular da pessoa jurídica, sócio ou acionista”, razão pela qual deve lhe ser “dado o mesmo tratamento, para fins de PIS e COFINS”, ou seja, é “imperiosa sua exclusão da base de cálculo das referidas contribuições, diante de expressa determinação legal”. Sustenta que “em razão da exclusão do JCP da base de cálculo do PIS e da Cofins, por expressa determinação dos artigos 3º, §2º, II, da Lei nº 9.718/98 e 1º, §3º, V, b, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, não há como se admitir a exigência dessas contribuições no caso em análise”.

Às efls. 818 e seguintes, a DRJ/Curitiba, apreciando a impugnação da Recorrente, assim decidiu, mantendo-se integralmente o crédito tributário lançado, de acordo com a ementa abaixo transcrita:

INSTRUMENTO PARTICULAR. ALTERAÇÃO DA SUJEIÇÃO PASSIVA. INOPONIBILIDADE AO FISCO.

Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

JCP. NATUREZA FINANCEIRA. PIS. INCIDÊNCIA.

Incidirá PIS sobre as receitas de juros sobre o capital próprio, pois estes têm natureza de receitas financeiras e não estão amparados pelas exclusões previstas em lei.

JCP. DIVIDENDOS. NATUREZA JURÍDICA DISTINTA.

Os juros sobre o capital próprio não se confundem com os dividendos, possuindo natureza jurídica distinta, pois enquanto os primeiros têm por escopo remunerar o capital do investidor, estando limitados à variação da TJLP, esses últimos representam parcela do lucro distribuída aos sócios segundo o valor das quotas que possuem no capital da sociedade investida.

Cientificada da decisão colegiada em 27/10/2016 (efl. 865), interpôs Recurso Voluntário em 25/11/2016 (efls. 866 e seguintes).

Irresignada, a Recorrente, às efls. 866 e seguintes, interpôs recursos voluntário, no qual, básica e praticamente, reitera suas razões expostas em sede de impugnação, vindo a União, às efls. 899 e seguintes, apresentar suas contrarrazões, nas quais defendeu:

1) Que a Recorrente e seus sócios tentaram conferir aos JCPs o mesmo tratamento dispensado pela Lei das S.A. aos dividendos.

2) Os sócios pretenderam escapar do regime de tributação mais oneroso, que recai sobre a Recorrente caso esta recebesse os rendimentos provenientes do pagamento de JCP.

3) Não observaram que os aspectos tributários dos JCP estão disciplinados pela Lei 9.249/95 e que os institutos em apreço (dividendo x JCP) possuem natureza jurídica distinta. Logo, não é possível estender aos JCPs a mesma disciplina legal prevista para os dividendos.

4) O caput do art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995, é bastante claro, ao dispor: a) “pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados”; b) “individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio”. O primeiro trecho especifica a pessoa jurídica que paga os JCPs; enquanto no segundo, aqueles que recebem os respectivos valores.

Assim, o montante de JCP pertence ao titular, sócio ou acionista da pessoa jurídica que paga o rendimento, sendo estes os sujeitos que deverão submeter às consequências fiscais advindas da situação.

5) A existência de usufruto, que determine a entrega de valores referentes a JCP a terceiros, não tem o condão de descaracterizar a relação jurídico-tributária pelo artigo 9º, Lei 9.249/95.

6) A autoridade fiscal não a pretensão de invalidar o usufruto ou impedir que os sócios da PSIUPAR recebam os valores decorrentes do direito assegurado pelo usufruto, mas sim identificar corretamente o sujeito passivo da obrigação tributária, nos exatos termos da legislação tributária.

7) A disciplina jurídica dos JCP está inserida exclusivamente no artigo 9º, da Lei 9.249/95, assim, é deste dispositivo que se extraem todas as consequências jurídicas, tais como os beneficiários, os limites de pagamento e dedução fiscal, possibilidade de imputação ao valor dos dividendos obrigatórios, entre outros, e portanto, não há violação ao artigo 110 do CTN.

8) Totalmente pertinentes os argumentos da fiscalização ao mencionar o artigo 123 do CTN, no sentido de afastar os efeitos das convenções entre particulares, vez que não podem servir de fundamento para alterar o que foi definido na legislação tributária.

9) Os JCP não têm natureza jurídica de dividendos, mas sim, receitas financeiras que deveriam ter sido oferecidas à tributação na pessoa jurídica e citou jurisprudências deste CARF e do STJ.

10) Devida a inclusão dos JCPs na base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que não há previsão expressa de sua exclusão, conforme decidiu o REsp. 1.200.492, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73, vigente à época).

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Henrique Lemos

Como se viu acima, o recurso voluntário é tempestivo, por conseguinte, preenchidos os requisitos formais de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O caso concreto, trata de exigência do PIS e da COFINS na hipótese de JCP creditados e pagos pela Porto Seguro S.A. aos usufrutuários das ações.

Importante mencionar que a fiscalização também autuou a Recorrente, relativamente ao IRPJ e CSLL, pela mesma hipótese, qual seja, de JCP creditados e pagos pela Porto Seguro S. A. aos usufrutuários das ações, porém, por meio do processo 16.327-720.855/2015-01, conforme efl. 695, sendo o feito julgado pela Primeira Seção de Julgamento deste E. Tribunal, em sessão de 20/09/2017, por intermédio do acórdão 1401-002.081, que, por unanimidade de votos deu provimento ao recurso voluntário, de acordo com a ementa abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2010, 2011, 2012, 2013

USUFRUTO. NATUREZA JURÍDICA. PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. O usufruto representa uma divisão das faculdades inerentes ao direito de propriedade, uma vez que o direito real sobre o objeto do usufruto é conferido a outrem, que passa a retirar os frutos e utilidades que a coisa alheia produz, sem alterar sua substância. É da essência do usufruto o aproveitamento dos rendimentos do bem pelo usufrutuário.

USUFRUTUÁRIOS. TITULARES DOS JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DE RECEITAS PELA NUAPROPRIETÁRIA DAS AÇÕES. Em virtude da reserva de usufruto dos direitos econômicos, a titularidade dos rendimentos provenientes dos JCP é dos usufrutuários das ações, razão pela qual não há que se falar no reconhecimento de receitas dos JCP pela nuaproprietária.

USUFRUTO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. TRIBUTAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO. No caso dos rendimentos pagos ou creditados a título de lucros/dividendos e de juros sobre capital próprio, o legislador tributário deixou de atribuir ao instituto do usufruto efeitos tributários específicos, o que implica remeter o intérprete aos efeitos típicos decorrentes do direito privado. As normas que estabelecem exceções à tributação ordinária devem ser interpretadas de maneira estrita, não comportando ampliação de conteúdo ou emprego de analogias, assim como inviável também a utilização pelo intérprete de exegese restritiva, para o fim de distinguir onde a lei não distingue.

Bom se diga também que os 4 (quatro) Autos de Infração tiveram como origem o mesmo Mandado de Procedimento Fiscal, de número 0816600.2014.00237.

Assim, percebe-se que a matéria em discussão neste processo é **conexa e decorrente** àquela tratada no processo nº 16.327-855/2015-01, e por conseguinte, em cumprimento ao disposto no inciso IV do art. 2º e, também no § 7º do art. 49, ambos do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, deve ser declinada a competência para o julgamento deste processo à Primeira Seção, *verbis*:

Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

(...)

*IV demais tributos, quando os **procedimentos sejam conexos, decorrentes ou reflexos**, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração pertinente à tributação do IRPJ.*

Art. 49 – Os processos recebidos pelas Câmaras serão sorteados aos conselheiros.

(...)

*§ 7º Os processos que retornarem de diligência, os com embargos de declaração opostos e os **conexos, decorrentes ou reflexos serão distribuídos ao mesmo relator**, independentemente de sorteio, ressalvados os embargos de declaração opostos, em que o relator não mais pertença ao colegiado, que serão apreciados pela turma de origem, com designação de relator ad hoc.(negrito do Relator).*

A propósito, em casos como dos autos, assim já decidiu este Tribunal:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 16/06/2003 a 20/10/2004

COMPETÊNCIA. DECLINAR.

No caso de processo conexo ou decorrente de outro já distribuído e julgado por Turma do CARF, deve ser declinada a competência para julgamento ao mesmo relator ao qual foi distribuído o primeiro processo. Declinada da competência em favor da Primeira Seção de Julgamento do CARF. (Ac. 3202-001.228, julg. 22/07/2014, votação unânime para declinar a competência em favor da Primeira Seção de Julgamento do CARF).

Diante do exposto, proponho o encaminhamento dos autos à Primeira Seção de Julgamentos do CARF para prosseguimento, por tratar de matéria conexa e decorrente daquela constante do processo nº 16.327-855/2015-01.

É como voto.

André Henrique Lemos